

XXII Congresso Brasileiro DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS



XXIII ENCONTRO NACIONAL
DE PERFURADORES DE POÇOS



FENÁGUA 2022
FEIRA NACIONAL DA ÁGUA

2 A 5 AGOSTO DE 2022 | ESPAÇO ARCA | SÃO PAULO | SP

PROMOÇÃO



ASSOCIADOS PATROCINADORES



XXII Congresso Brasileiro
**DE ÁGUAS
SUBTERRÂNEAS**



XXIII ENCONTRO NACIONAL
DE PERFURADORES DE POÇOS



FENÁGUA 2022
FEIRA NACIONAL DA ÁGUA

2 A 5 AGOSTO DE 2022 | ESPAÇO ARCA | SÃO PAULO | SP

Novo Marco Legal do Saneamento e a importância da Sustentabilidade Econômico-financeira para alcançar a Universalização

José Barreto de Andrade Neto

Superintendente Adjunto

Superintendência de Regulação Econômica – SEC



AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
E SANEAMENTO BÁSICO

ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO

UM NOVO MARCO
PARA O SETOR DE
SANEAMENTO



AS NOVAS
ATRIBUIÇÕES DA
ANA



ESTRATÉGIA DE
ATUAÇÃO ADOTADA
ATÉ AQUI



OS DESAFIOS DA
ANA



POR QUE UM NOVO MARCO PARA O SETOR DE SANEAMENTO?



INSUFICIENTE COBERTURA DOS SERVIÇOS



INVESTIMENTOS INSUFICIENTES E INEFICIÊNCIA DOS GASTOS



REGULAÇÃO INCIPIENTE E NÃO UNIFORME



CENÁRIO DA REGULAÇÃO DO SETOR É FRAGMENTADO E COM PROCESSO REGULATÓRIO SEM PADRÕES MÍNIMOS

GRANDE NÚMERO DE AGÊNCIAS REGULADORAS

41 Municipais;
19 Intermunicipais;
26 Estaduais; e
86 ao todo

POPULAÇÃO RECEBE SERVIÇOS SEM A RESPECTIVA REGULAÇÃO

Municipal – 31 municípios – 23,8 mi pessoas;
Intermunicipal – 246 municípios – 11 mi pessoas;
Estadual – 3.350 municípios – 96,7 mi pessoas;
Com + 1 AR – 54 municípios - 2,5 mi pessoas
Sem AR – 1. 889 municípios 42,5 mi pessoas

DIFERENÇAS DE DIMENSÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Estadual – ARSESP – 26 mi hab / AGER(MT) 35 mil hab;
Intermunicipal – ARES PCJ 7 mi hab / AGERB 20 mil hab

MULTIPLICIDADE DOS SERVIÇOS REGULADOS

De maneira geral regulam além do Saneamento, transporte, energia elétrica e gás



ARCABOUÇO LEGAL DO MARCO DO SANEAMENTO

- LEI Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico;
- LEI Nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020, alterações do Marco Legal do Saneamento;
- LEI nº 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000, Alterações na Lei de Criação da ANA;
- DECRETO Nº 10.430, DE 20 DE JULHO DE 2020, Dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB);
- DECRETO Nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020: **Dispõe sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro, e sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União** ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União;
- DECRETO Nº 10.710, DE 31 DE MAIO DE 2021: estabelece **a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos regulares em vigor**, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização ;
- DECRETO Nº 11.030, DE 1º DE ABRIL DE 2022: **Altera o Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020**, para dispor sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro, e sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União; e,
- Normas de Referências Nacionais da ANA para regulação do saneamento básico, quando instituídas.

QUAIS AS LINHAS GERAIS DO MARCO DO SANEAMENTO?

**UNIFORMIZAÇÃO
REGULATÓRIA &
MELHORIA DA GOVERNANÇA**



**PROMOÇÃO DE ECONOMIAS
DE ESCALA**

**ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS
PARA O SETOR
ALCANÇAR A UNIVERSALIZAÇÃO**

**METAS CLARAS PARA
UNIVERSALIZAÇÃO
EM CONTRATOS
NOVOS OU VIGENTES**

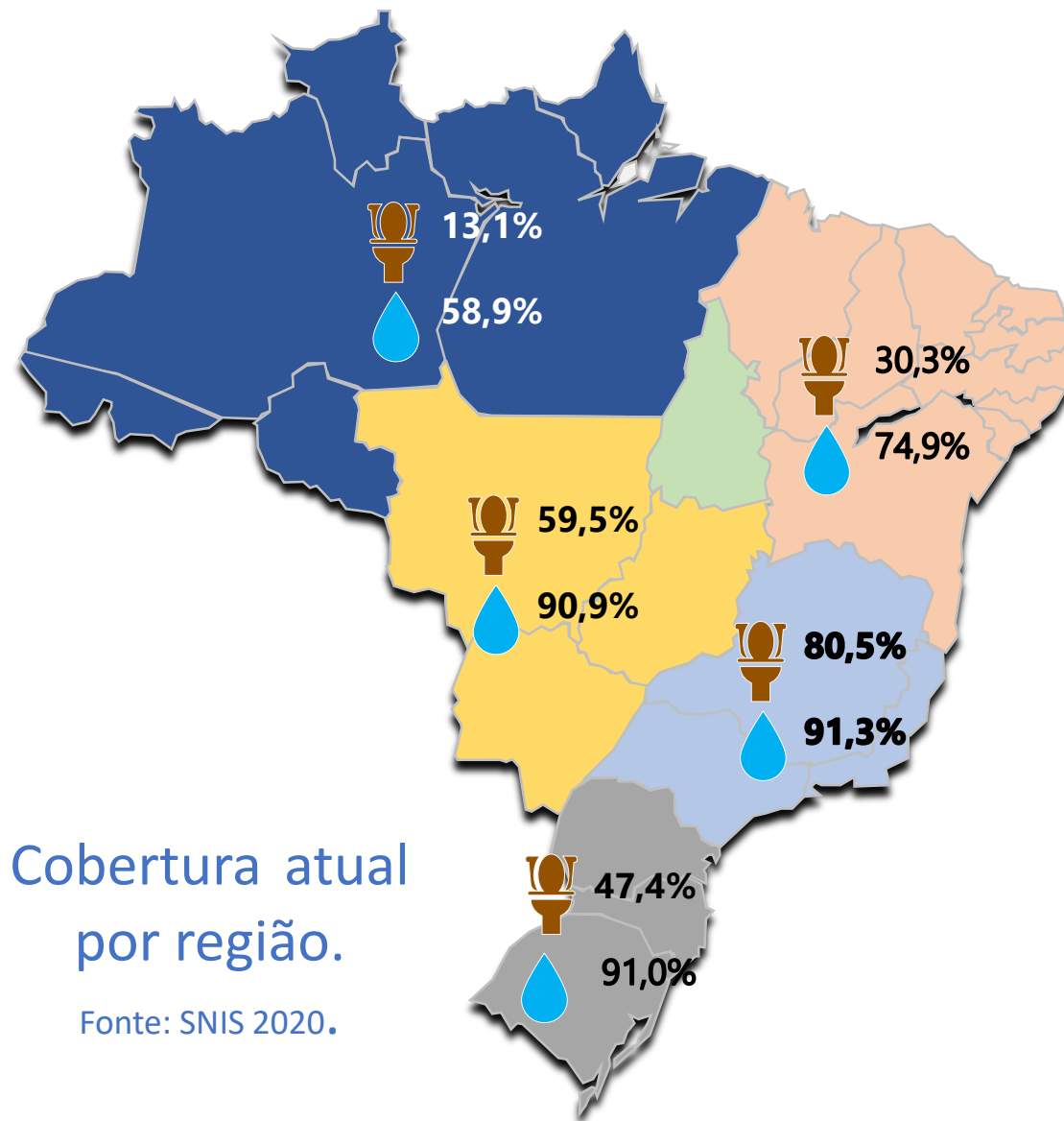
QUAIS AS METAS DEFINIDAS NO MARCO DO SANEAMENTO E ONDE ESTAMOS?

Alcançar as metas de atendimento para a população brasileira até 2033



99%
Abastecimento de Água

90%
Coleta e Tratamento de Esgoto



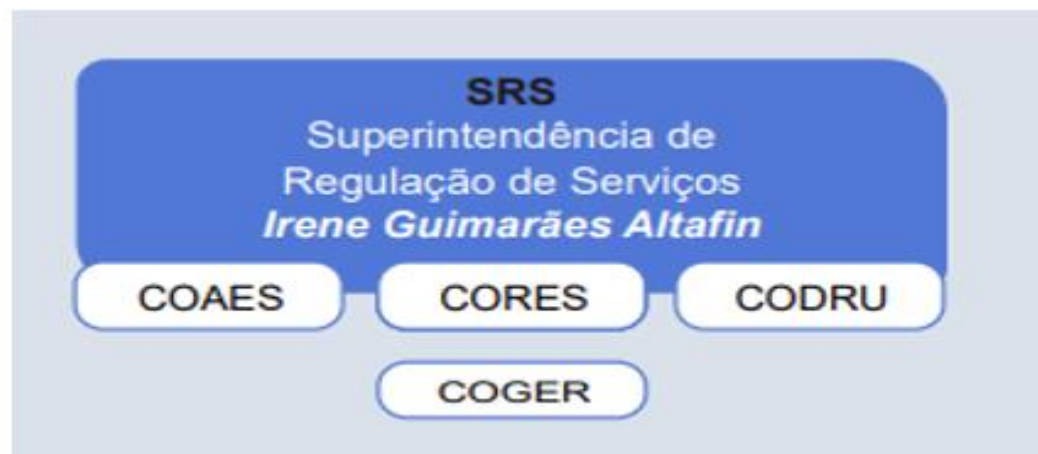
QUAL O PAPEL DA ANA NA IMPLEMENTAÇÃO DO MARCO DO SANEAMENTO ?

As normas de referências são de:

- Adesão Voluntária;
- Aplicação não cogente; e
- Condicionarão, quando instituídas, o repasse de recursos públicos da União.



ORGANOGRAMA DAS SUPERINTENDÊNCIAS DE SANEAMENTO

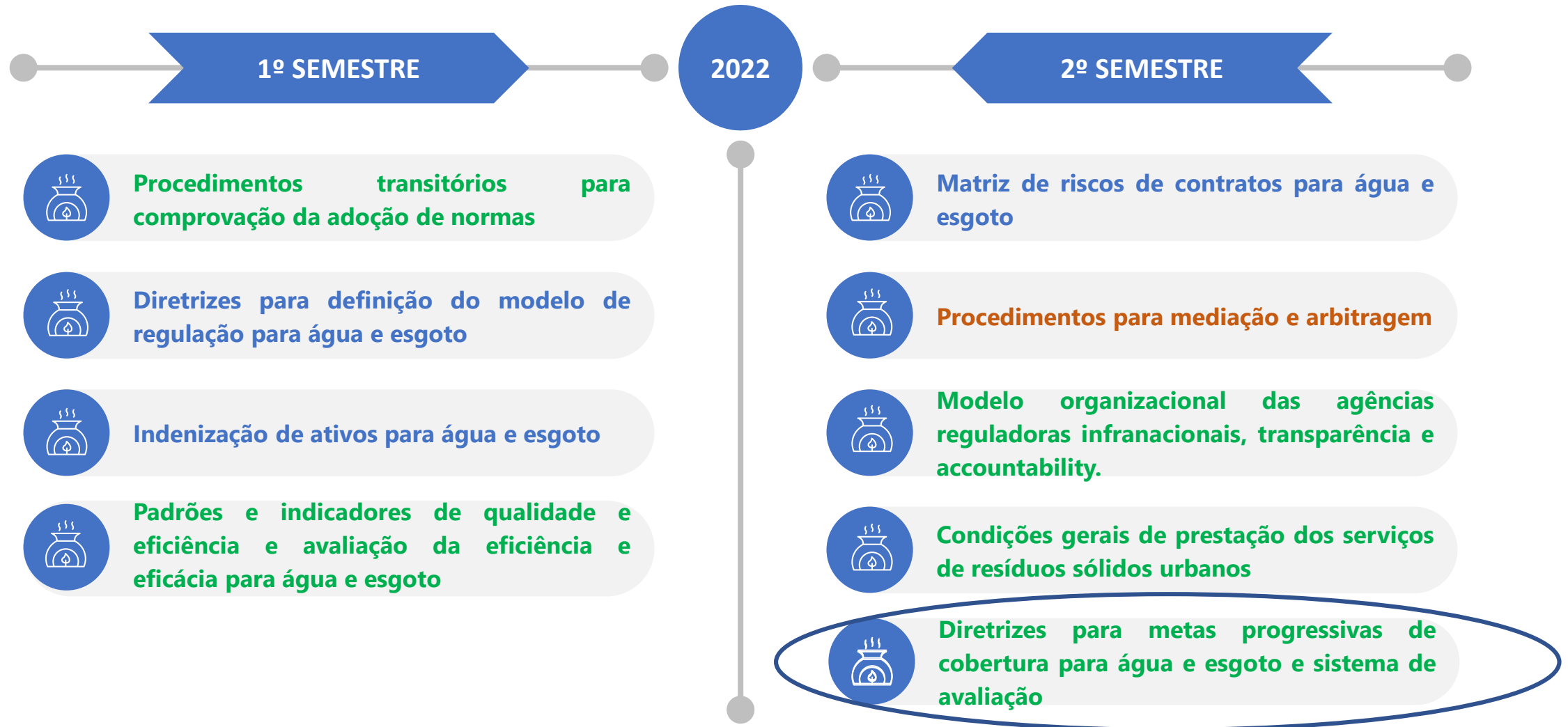


COAES - Coordenação de Água e Esgoto
CORES - Coordenação de Resíduos Sólidos
CODRU - Coordenação de Drenagem Urbana
COGER - Coordenação de Governança das Entidades Reguladoras



COTAR - Coordenação de Regulação Tarifária
COCOL - Coordenação de Contratos e Legislação
COCON - Coordenação de Contabilidade Regulatória

NORMAS DE REFERÊNCIA EM ANDAMENTO



Sustentabilidade Econômico-financeira

Para atender as metas de universalização, o Novo Marco buscou criar as condições necessárias para assegurar os investimentos de empresas estatais e privadas por meio de dispositivos que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

Sustentabilidade Econômico-financeira

Para que as empresas consigam levantar os recursos necessários para arcar com todos os investimentos e custos operacionais, torna-se necessário que estes encargos sejam partilhados com o maior número de edificações urbanas que tenham condições econômicas de arcar com estes custos.

Dessa forma, é possível diluir os elevados custos fixos e operacionais entre mais pessoas e reduzir o custo unitário, atendendo a preocupação econômica, social e legal quanto a cobrar uma tarifa que leve em consideração a capacidade de pagamento dos usuários. Nesse sentido, de acordo com o art. 45:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Sustentabilidade Econômico-financeira

Art. 45.

§ 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 3º A instalação hidráulica predial prevista no § 2º deste artigo constitui a rede ou tubulação que se inicia na ligação de água da prestadora e finaliza no reservatório de água do usuário.

Sustentabilidade Econômico-financeira

Art. 45.

§ 4º Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos no caput deste artigo, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

§ 5º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no caput deste artigo, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, e o descumprimento dessa obrigação sujeita o usuário ao pagamento de multa e demais sanções previstas na legislação, ressalvados os casos de reúso e de captação de água de chuva, nos termos do regulamento.

§ 6º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverão estabelecer prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, onde disponível, sob pena de o prestador do serviço realizar a conexão mediante cobrança do usuário.

Sustentabilidade Econômico-financeira

Se por um lado o Novo Marco trouxe a preocupação com a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, é importante destacar que a Lei também se preocupou com a capacidade de pagamento das famílias de baixa renda.

Entre os dispositivos que trouxeram esta preocupação, podemos destacar o parágrafo 2º do art. 29, e os parágrafos 8º e 9º do art. 45:

Art. 29 (...)

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 45 (...)

§ 8º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que os serviços públicos de saneamento básico sejam prestados mediante concessão, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 9º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 8º deste artigo, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.

Sustentabilidade Econômico-financeira

Em linha com o principal objetivo da ABAS, que é a defesa do uso regular e sustentável das águas subterrâneas, o novo marco ainda trouxe ainda em diversos dispositivos a preocupação com a redução das perdas e com a racionalização do consumo, como, por exemplo, o inciso XIII que estabelece que a redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e o estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários são princípios fundamentais para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

Sustentabilidade Econômico-financeira

Refletindo os princípios da Lei, os contratos de concessão para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos estados de Alagoas, Amapá e Rio de Janeiro recentemente firmados estabelecem **como direito dos usuários ter acesso às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário**, e coloca como **obrigação para os usuários a realização das ações necessárias nos imóveis por eles ocupados para viabilizar a sua conexão**.

Por exemplo, capítulo 22 do contrato do Amapá, itens 22.1.1 e 22.2.4:

22. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS 22.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, **são direitos dos USUÁRIOS:**

22.1.1. **ter disponibilizada**, nos termos do CONTRATO, **as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário** para que possa realizar sua conexão ao SISTEMA, conforme previsto na subcláusula 22.2.4;

22.2. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, **são obrigações dos USUÁRIOS:**

22.2.4. **executar as atividades que lhe competem para realizar sua conexão ao SISTEMA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data de recebimento da notificação pela CONCESSIONÁRIA** acerca da disponibilização das redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, (...)

Sustentabilidade Econômico-financeira

Cumprir destacar qual é a obrigação das Concessionárias e o conjunto de incentivos criado com vistas a garantir atendimento das metas de universalização e de qualidade de serviço.

Por um lado, os indicadores de desempenho vinculados às metas universalização consideram as economias residenciais factíveis de ligação. Portanto, a Concessionária tem a obrigação de disponibilizar as redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para 99%, e 90%.

<i>Indicador de Desempenho</i>	<i>Descrição</i>	<i>Fórmula</i>	<i>Unidades de Medida</i>	<i>Periodicidade de Aferição</i>	<i>Descrição</i>
IAA	Índice de Cobertura Urbano de Água	$100 * (AG013 / G003)$	%	Anual	AG013: Quantidade de economias residenciais de água factíveis de ligação G003: Quantidade de economias urbanas residenciais totais

Sustentabilidade Econômico-financeira

Contudo, ao alocar **o risco de demanda para as Concessionárias** (a receita da Concessionária é uma função do volume consumido), **o Contrato cria um incentivo forte para que as Concessionárias busquem incluir o maior número de pessoas no sistema.** O mesmo não necessariamente ocorre na chamada regulação discricionária, pois dependendo de como for realizada a revisão tarifária, é possível que o custo seja repartido apenas entre as economias efetivamente ligadas à rede.

33.2. À exceção dos riscos alocados pelo presente CONTRATO ou pela legislação à responsabilidade do ESTADO, a **CONCESSIONÁRIA, (...) é integral e exclusivamente responsável (...) pelos seguintes riscos:**

33.2.1. variação da demanda dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, inclusive, mas sem se limitar, em decorrência do crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, observado o disposto na cláusula 33.4.24 deste CONTRATO, inadimplência dos USUÁRIOS, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de usuários, dentre outros;

Sustentabilidade Econômico-financeira

Além disso, o Contrato estabelece como **obrigação dos titulares a apuração da existência de economias que estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água** fora das hipóteses admitidas pela legislação ambiental e de recursos hídricos:

23.2.8. apurar, no âmbito de sua competência, se há proprietários ou possuidores dos imóveis que estejam se utilizando de soluções individuais de abastecimento de água fora das hipóteses admitidas pela legislação ambiental e de recursos hídricos e comunicar o referido fato à AGÊNCIA REGULADORA ou a outra autoridade pública competente, de modo que sejam tomadas as providências cabíveis.

Neste sentido, **diante do arcabouço legal seria recomendável que a emissão de outorgas para recursos hídricos realizada em âmbito infranacional levasse em consideração as inovações do novo marco e as cláusulas dos Contratos de Concessão vigentes, quando for o caso.**



XXIII ENCONTRO NACIONAL
DE PERFURADORES DE POÇOS



FENÁGUA 2022
FEIRA NACIONAL DA ÁGUA

2 A 5 AGOSTO DE 2022 | ESPAÇO ARCA | SÃO PAULO | SP

Obrigado!

José Barreto de Andrade Neto
ANA

JOSE.NETO@ANA.GOV.BR